

## Por uma nova *práxis* de proteção do Direito Humano à moradia: a experiência do Estado da Bahia na mediação de conflitos fundiários urbanos

Bruno Barbosa Heim  
Curso JusPodium  
bruno\_heim@yahoo.com.br

Os conflitos fundiários urbanos são caracterizados pela disputa coletiva da posse da terra. As principais causas que geram conflitos fundiários são a concentração de terras, inacessibilidade do mercado formal imobiliário às famílias de baixa renda e o grande déficit habitacional existente em todo o país. Famílias de baixa renda encontram nos processos de ocupação uma forma legítima de satisfação do direito à moradia. Uma vez “esbulhados da posse”, supostos proprietários reivindicam na Justiça a proteção do bem, encontrando, via de regra, a proteção estatal. Por outro lado, a prestação de direitos humanos sociais é muitas vezes denegada sob o argumento de o Estado só pode atuar no “limite do possível”. Visando superar a postura omissa do Estado na satisfação dos direitos sociais e a atitude repressiva frente aos processos legítimos de satisfação de direitos, o Estado da Bahia constituiu um Grupo de Trabalho de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos (GT). Este Grupo de Trabalho busca tutelar os direitos humanos das famílias de baixa renda em situação de conflito fundiário, que demandem a proteção do Estado. Pretende-se apontar neste trabalho as ações desenvolvidas pelo GT, em especial o contexto social e legal em que se insere, suas estratégias, avanços conquistados, dificuldades enfrentadas e limites na proteção do direito à moradia.

Palavras chave: Conflitos Fundiários, Direitos Humanos, Moradia, Mediação.

Sumário: Introdução; I - Conquista do Espaço Institucional; II - A Experiência de Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos; Algumas Conclusões. Referências Bibliográficas

### **Introdução**

*Planeta Favela* foi a denominação dada por Mike Davis ao estágio atual da humanidade, de crescimento da urbanização e constituição de megacidades e conurbações urbanas, com grande concentração populacional nas favelas. Estas, segundo definição da Organização das Nações Unidas, são locais de *excesso de população, habitações pobres ou informais, acesso inadequado à água potável e esgoto sanitário e insegurança da posse da terra*. Em que pese a definição conservadora, os dados apontam que 78,2% da população urbana em países em desenvolvimento e um terço nos países desenvolvidos residem nessas situações (DAVIS: 2003, 198).

As favelas surgem principalmente com a ocupação desordenada do solo, em desrespeito às normais legais de propriedade e padrões urbanísticos. A população de baixa renda, com impossibilidade de acessar o mercado formal imobiliário, encontra seu lugar na cidade através das “ocupações”. Este fato gera como consequência a divisão da cidade entre “formal e informal”, “legal e ilegal”.

É bem verdade que a divisão entre áreas legais e ilegais não é fenômeno novo. Existe desde o sistema de sesmarias, quando competia às Câmaras distribuir *datas* nas cidades. Aos desafortunados, que não detinham influência política, restava a autoconstrução habitacional, sem título da posse (ROLNIK: 2003, 22-23).

Com o advento da Lei de Terras em 1850, a terra tornou-se mercadoria, sendo apropriada individualmente. O único meio legal para obtenção de um pedaço de chão era comprando. Propositamente, pretendeu-se impedir ex-escravos e trabalhadores advindo da Europa terem acesso à terra.<sup>1</sup>

Em 1888 foi promulgada a Lei Áurea, que pôs fim ao regime escravista, sem, entretanto, preparar políticas públicas de inclusão do negro na sociedade, ou realizar reforma agrária para assentá-los na terra. Pelo contrário, o ex-escravo foi destinado à própria sorte, sendo obrigado a dirigir-se aos centros urbanos que não detinham infra-estrutura para a demanda do crescente contingente populacional.<sup>2</sup>

A dicotomia entre espaços legais e ilegais é estruturante nas cidades brasileiras e trouxe consequência radical na sua constituição. Seguindo estudos de Betânia Alfonsin e Martin Smolka:

[...] esta divisão entre área legal e ilegal deu consequência ao Estado institucionalizar a segregação, construindo uma espécie de *escudo* que justificaria o abandono das áreas *fora da lei*, para investir somente das áreas legais. À exemplo, do Código de Obras de 1934 do Rio de Janeiro, que proibia a produção de infra-estrutura e urbanização nas áreas informais; cidade onde até 1994 as favelas eram mantidas como áreas vazias ou verdes na cartografia oficial do município. Tais posturas legislativas demonstram nitidamente que para o Estado, a ilegalidade urbana retirava das pessoas a condição de cidadania. (HEIM: 2007, 47)

---

<sup>1</sup> Sobre o tema: GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. São Paulo: Paz e Terra, 1990. Ver também: MARÉS, Carlos Frederico. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

<sup>2</sup> Estima-se que a população de São Paulo era de 47.697 em 1886, passando para 64.934 em 1890 e 120.775 em 1993 (ROLNIK, p. 28).

Segundo Ferreira (2005), acredita-se que atualmente as metrópoles brasileiras tenham 40 a 50% da população urbana morando na informalidade, destas, 15 a 20% residem em favelas. Na capital do Estado da Bahia, segundo Souza apud Pereira e Souza (2006, 138), no início dos anos 90, as ocupações totalizavam 14% da área ocupada com habitações, residindo cerca de 30% da população. De maneira mais ampla, a informalidade urbana correspondia a 32% da área habitacional, e 60% da população.

Destarte a ausência do Estado na prestação de infra-estrutura básica, quem reside na informalidade está constantemente vulnerável aos despejos forçados e ações violentas de desocupação. Dados do Centro por El Derecho a la Vivienda y Contra los Desalojos (COHRE: 2006, 15) apontam que cerca de setenta mil pessoas sofrem despejos forçados no Brasil entre maio de 2004 e 2006<sup>3</sup>. Ato de despejo que merece não ser esquecido pela sua brutalidade ocorreu no “Sonho Real”, Parque Oeste Industrial de Goiânia, localidade que se encontrava desocupada há trinta anos, ocupada por quatro mil famílias sem-teto, que foram desalojadas e tiveram suas casas destruídas em menos de duas horas. O saldo da ação foram dois mortos, dezenas de desaparecidos, centenas de feridos e milhares de famílias desabrigadas.

## **I - Conquista do Espaço Institucional**

As ocupações coletivas muitas vezes são realizadas sem organização social, sendo motivadas pela necessidade humana de um espaço para morar. Os processos surgem com poucas famílias, que logo são acompanhadas por outras, onde se agrupam e constroem seus barracos. Ocorre, porém, que muitas ocupações aconteceram e acontecem com planejamento, motivadas por organizações políticas, que incorporam à pauta imediata de moradia questionamentos da estrutura social e reivindicam mais amplos direitos.

Fruto da luta dos movimentos de moradia e reforma urbana, foi a incorporação de um capítulo específico para a Política Urbana na Constituição Federal de 1988. O texto determina que a política urbana é de competência dos Municípios, que deverão perseguir a efetivação das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar dos moradores. Entretanto, a vontade constitucional de construir cidades justas, democráticas, sustentáveis e includentes necessitava de regulamentação legal, só ocorrida com a promulgação do Estatuto da Cidade - EC.

---

<sup>3</sup> O Centro informa que o número de despejos mapeados não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Novamente, foi a persistência dos movimentos organizados, que durante onze anos ajudaram a pressionar o Congresso Nacional, até ser aprovada a Lei nº 10.257, em de 10 de julho de 2001.

O EC trouxe uma série de inovações importantes no contexto jurídico, que impõem um novo papel ao Estado na relação com a sociedade e ordenação da cidade. Podem-se destacar as diretrizes gerais da política urbana, instrumentos de garantia da funcionalização da propriedade urbana, instrumentos de regularização fundiária e necessidade da gestão democrática das cidades.

O Poder Público se instrumentalizou para coibir práticas de especulação imobiliária e tem ferramentas para destinar áreas centrais, já bem infra estruturadas, para moradia da população de baixa renda. A segurança jurídica da posse, através da regularização fundiária se tornou imperativo ético e incorporou-se como componente do direito à moradia digna. Estes são alguns dos deveres-poderes do Estado para transformação do quadro de injustiças sociais que constituíram as cidades brasileiras.

A Política Urbana é competência dos Municípios, por ser este o ente federado mais próximo da realidade. A gestão democrática desta política é necessária para que a sociedade civil possa expor suas reais necessidades e fiscalizar as políticas públicas. Dentre os instrumentos para gestão democrática das cidades, o inciso I do artigo 47 do EC, determinou a constituição de órgãos colegiados em todos os níveis da federação.

Tal órgão constou apenas no papel, sendo denominado Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano pela Medida Provisória - MP nº. 2.220/01. A MP 134, de 01 de janeiro de 2003, transformou-o no Conselho das Cidades - ConCidades, órgão que se incorporou ao então criado Ministério das Cidades, responsável por aglutinar as políticas de desenvolvimento urbano na área de habitação, saneamento e mobilidade. A I Conferência Nacional das Cidades elegeu os primeiros membros do ConCidades, que é composto por 49 representantes da sociedade civil e 37 dos poderes públicos municipal, estadual e federal.

## **II - A Experiência de Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos**

Os movimentos de luta pela moradia com acento no ConCidades, pautaram o debate sobre a atuação do Estado em situações de conflitos fundiários urbanos. Como fruto desta discussão, foi aprovada a Resolução nº. 31 de 18 de março de 2005, com objetivo de mapear

conflitos e propor soluções. Mais tarde, através da Resolução Administrativa nº. 01, de 30 de agosto de 2006, este foi denominado Grupo de Trabalho de Conflitos Fundiários Urbanos.

O referido grupo de trabalho, que tinha entre seus membros a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - SEDUR, elaborou proposta de anteprojeto de Lei de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos (Ministério das Cidades, 2007), debatido com a sociedade civil no Seminário Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, realizado em Salvador entre os dias 06 e 08 de Agosto de 2007.

A proposta da política determina que o direito à moradia adequada é *componente fundamental para o cumprimento da função social da propriedade urbana e da cidade, bem como para o direito à cidade* (Art. 1º, §1º) e caracteriza os conflitos fundiários urbanos como *a disputa coletiva pela posse ou propriedade de imóvel urbano, envolvendo famílias de baixa renda que demandarem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade* (Art. 1º, §2º), além de trazer uma série de princípios, diretrizes e ações.

O Governo do Estado da Bahia, motivado pela movimentação nacional entorno da temática de conflitos fundiários urbanos, pela demanda dos movimentos sociais no que tange a proteção ao direito à moradia em situações de conflito e fundamentado nos diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil de proteção a moradia e contra despejos forçados<sup>4</sup>, legislou sobre uma política habitacional para população de baixa renda e incluiu a atuação em situações de conflitos fundiários como dever do Estado. A Política Estadual de Habitação de Interesse Social - PEHIS, Lei nº. 11.048, de 07 de maio de 2008, determinou sobre o tema:

“Art. 4º - No desenvolvimento e consecução da PEHIS deverão ser observados os seguintes princípios:

V - da justiça social, em especial nas situações de conflitos socioambientais;

[...]

Art. 5º - Na estruturação, organização e atuação da PEHIS deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

XV - Adoção de institutos jurídicos e procedimentos voltados para a prevenção, mediação e conciliação nas situações de conflitos fundiários;

[...]

Art. 20 – Os recursos do FEHIS serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

X - organização e manutenção de sistemas de informações sobre déficit, condições habitacionais, irregularidades urbanísticas e fundiárias, e de conflitos e violações ao direito à moradia;

XII - atendimento habitacional para grupos sociais que necessitem ser removidos de suas moradias nas seguintes situações:

---

<sup>4</sup> Despejos forçados é o termo utilizado por Declarações e resoluções da ONU para se referir à remoção de famílias com oposição de sua vontade. Optamos por utilizá-lo no presente trabalho, em que pese a legislação ordinária pátria utiliza-lo, somente, em relação a contratos de aluguel de imóveis.

c) decisões administrativas ou judiciais em áreas urbana ou rural contendo conflitos de direito de posse e de moradia;”

Mesmo antes da aprovação da PEHIS, foi designado na SEDUR um grupo para acompanhar as situações de conflitos fundiários. Este grupo se institucionalizou no Grupo de Trabalho de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos - GT, através da Portaria nº. 55, de 01 de agosto de 2007.

A atuação do GT estabelece contraponto à resolução tradicional dos conflitos fundiários que ocorre no Poder Judiciário. As ações de reintegração de posse resumem os conflitos coletivos pela posse da terra à dimensão civilista da propriedade, sem enfrentar o debate da função social da propriedade e da cidade, balizadores do direito à moradia dos não proprietários. Segundo Alfonsin (2003, 63-64):

A necessidade de casa, então, interessa tanto ao cidadão quanto à cidade. Não sendo a última somente do proprietário, e exercendo esse o seu direito de propriedade dentro do solo urbano, o cumprimento da função social do seu direito nada mais faz do que respeitar os limites de exercício do gozo do mesmo, já que as frações do solo que titula, também assim são dispostas à sua conveniência, indissolúvelmente ligada a um entorno cheio de deveres correspondentes aos direitos dos outros e de toda a cidade. E, quando se diz acima “garantia mínima”, correspondente ao direito de morar, não se está pretendendo escamotear a dignidade de ninguém. O mínimo não existe sem comparação com o máximo, o que significa que a garantia do mínimo, em bom português, não existe sem a limitação do máximo, ainda mais quando aquela garantia dispõe de espaço limitado como é o solo das cidades.

Sobre as ações de reintegração de posse, Santos Júnior (2007, 70) assinala o fato de que o instrumento é o mesmo para readquirir a posse de bens móveis e imóveis, inclusive imateriais, o que demonstra a incapacidade deste meio legal de se adaptar às demandas de natureza coletiva. Nas palavras do autor:

Prever um único modelo de ação para diversos tipos de situações e objetos sem contar com adaptabilidade, inclusive para bens que perderam o caráter exclusivamente privatista em provimento de uma acepção social, indica a pouca maleabilidade do instrumento por si só em responder suas demandas sociais sem uma interpretação sistêmica.

Ao analisar ações de reintegração de posse contra o Movimento dos Sem-Teto de Salvador, Santos Júnior (2003, 94) constata que a expressão mais utilizada é “esbulho”, seguida por “invasão”. A importância de tal abordagem encontra-se no caráter valorativo – de criminalização - agregado à segunda em detrimento do termo técnico. Continuando a crítica

dos discursos, apresenta que o termo Movimento Sem Teto aparece uma única vez, sugerindo que este enquanto sujeito ocupante e o motivo das ocupações são inexistentes perante o Judiciário.

As referências em relação ao “outro” na relação processual é sempre do ponto de vista da invasão ou do ilícito, não se procurando investigar ou discorrer sobre quem são os integrantes do Movimento Sem Teto. Adiantando umas das conclusões neste sentido, não reconhecendo quem é o outro, não se reconhece também direito inerente ao outro, pois este é somente visto do ponto de vista do proprietário. Assim, o direito do não proprietário não pode ser reconhecido sem se colocar quais as condições materiais dos mesmos (a fim de explicitarem-se suas necessidades vitais). No fim das contas, somente se personaliza e adquire status de sujeito *a própria invasão*, que passa a ser a Ré no processo (SANTOS JÚNIOR: 2006, 94).

A mediação realizada pelo Governo do Estado, livre das amarras procedimentalistas do Código de Processo Civil, visa dar novos contornos à resolução dos conflitos fundiários urbanos, buscando encontrar soluções pacíficas e negociadas que garantam respeito aos direitos humanos.

O GT tem norteado suas ações nos princípios do direito constitucional à moradia; à cidade; cumprimento da função social da propriedade pública e privada; reconhecimento da natureza coletiva dos conflitos fundiários; e participação social. Também são observadas as diretrizes da solução negociada dos conflitos fundiários urbanos, com participação de todos os atores envolvidos; uso pacífico da intervenção policial nos casos de necessária remoção de famílias; articulação intra e interinstitucional; e articulação com as três esferas de entes federados.

Na prática, uma vez demandados pelos movimentos sociais, o Estado firma compromisso na mediação e, via de regra, esses têm solicitado suspensão da execução de decisão liminar, transferindo o conflito do âmbito do Judiciário para o Executivo. Colocam-se ocupantes e proprietário para negociar uma alternativa à situação conflituosa. Neste momento, perante o Estado as partes são postas em pé de igualdade, pois ambos os interesses em jogo são direitos fundamentais reconhecidos, propriedade e moradia.

A experiência de mediação apontou para seis tipologias de conflitos: imóveis públicos; privados; patrimônio histórico; unidades de conservação; equipamentos urbanos; e áreas destinadas à programa habitacional de interesse social.

Nos conflitos localizados em imóveis públicos e privados têm-se estudado a possibilidade de construções e a legislação urbanística incidente, para determinar se a

mediação buscará a saída dos ocupantes ou a permanência das famílias, com posterior projeto habitacional de interesse social. Casos de unidades de conservação são procedidos de estudos ambientais para determinar o grau de impacto de ocupação humana e a viabilidade de produção de habitações. Nas áreas destinadas a projetos habitacionais de interesse social, aponta-se para a não permanência das famílias. Em localidades com equipamentos urbanos estuda-se a adequação do equipamento com o uso habitacional. Por fim, em relação às ocupações em imóvel que compõem o patrimônio histórico, o Governo modificou a concepção conservadora da qual Centros Históricos devem ser destinados exclusivamente ao turismo, para se tornar, também, local sustentável de trabalho e moradia digna.

Somam-se 29 conflitos fundiários mediados, envolvendo mais de cinco mil e quinhentas famílias.<sup>5</sup> Em alguns destes a atuação do GT se resumiu a uma visita ou envio de ofício. Noutros, entretanto, são necessários inúmeros procedimentos administrativos e judiciais.

Foram encontradas diversas soluções para resolução de conflitos fundiários urbanos, como pactos firmados com Municípios para que estes desapropriassem imóveis e utilizassem instrumentos urbanísticos; aplicação de ZEIS em áreas ocupadas; permuta por imóveis do Estado e Administração Indireta; desapropriações amigáveis; transferência de propriedades em compensação por dívidas tributárias estaduais, através da dação em pagamento; e requisição à outros entes federados da cessão de imóveis públicos ocupados.

Até o momento, que haja conhecimento, apenas três situações de conflitos fundiários necessitaram ser removidas. A primeira foi a ocupação realizada em conjunto habitacional em construção pelo Estado, que após diversas reuniões com múltiplos atores, dentre eles o Município, Secretarias de Estado, Defensoria Pública e Ministério Público, e três pactos firmados, todos descumpridos, foi executada decisão de reintegração de posse. Outra, por dificuldades geográficas de mediação e empecilhos jurídicos que inviabilizaram a negociação e outra por acordo entre proprietário e ocupantes.

### **Algumas conclusões**

As ações de mediação de conflitos fundiários urbanos colocam o Estado em um novo patamar de proteção aos direitos humanos. Superando a diferenciação entre direitos de

---

<sup>5</sup> Números fornecidos pelos movimentos sociais



abstenção e prestação, que distinguia a disposição clássica dos direitos humanos de primeira e segunda geração, o Estado atuará reconhecendo a legitimidade do direito à moradia conquistado à revelia da Lei e atuará no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana.

Tal protagonismo realizado pelo Estado da Bahia põe em cheque, muitas vezes sofisticadamente utilizado, o argumento “limites do possível” para justificar a omissão estatal na prestação de direitos fundamentais. Percebeu-se que a ação integrada dos entes federados pode dividir o ônus da ação, possibilitando ações expropriatórias por um ente e a urbanização por outro. De igual forma, o Estado pode e deve buscar alternativas inovadoras para situações de conflitos de direitos, como é o caso de permuta de imóveis por dívidas tributárias.

Nessa esteira, há como racionalizar a corriqueira disputa entre espaços para morar e a preservação ambiental. A sustentabilidade ambiental da *polis* é essencial para manutenção da sadia qualidade de vida, mas inúmeros conflitos se iniciam sem que haja mais alternativa de revitalização dos nixos ecológicos anteriormente existentes. Pregar rigidamente o aniquilamento do direito à moradia versus a proteção ambiental, ou vice-versa, pode trazer prejuízos de difícil reparação. É dever do Poder Público realizar Estudos de Impacto Ambiental e demais instrumentos para averiguar a compatibilização com a ocupação humana, podendo chegar a conclusões da desnecessidade de manutenção da proteção ambiental ou pela necessidade de remoção das famílias.

Não se deve, porém, impor que o Estado atue dentro do espaço urbano prioritariamente em situações de conflito fundiário, através de desapropriações e projetos de urbanização. Colocar-se-ia em risco toda política de planejamento, necessariamente discutida e aprovada com a sociedade civil. Da mesma forma, os processos expropriatórios podem ser utilizados por particulares, que incentivem ocupações para conseguir se “desfazer” de uma área sem interesse pelo mercado.<sup>6</sup>

Pode-se afirmar que o número de despejos forçados, ordenados por decisões judiciais de reintegração de posse diminuiu, em muito.

Longe de ser difundido para os demais entes federados, a mediação de conflitos fundiários requer vontade política dos gestores públicos. É o que percebe-se na contradição entre o Estado da Bahia e o Município de São Paulo, onde o chefe do executivo, através da Ordem Interna nº. 03/08, de 08 de julho de 2008, determinou a derrubada imediata de qualquer construção em imóveis públicos municipais, prisão em flagrante dos ocupantes e apreensão de equipamentos.

---

<sup>6</sup> Em Salvador, foi denunciado que ocupações incentivadas por proprietários de terras ocorreram na década de 40 do século passado. Ver: Milton Moura (1984, p. 27)

Demonstra-se, assim, que pode e deve o Estado Federado buscar soluções para a satisfação de direitos humanos, mesmo havendo limitações orçamentárias e de ordem administrativa, pois este é o principal fundamento de existência do próprio Estado. Mas, para que haja universalização dos direitos sociais é preciso tempo e, acima de tudo, superar o modelo neoliberal de diminuição da máquina pública, vivido na década de 1990, colocando o Estado como indutor da economia e expoente de inclusão social e garantidor de condições de vida digna aos brasileiros.

### **Referências bibliográficas**

ALFONSIN, Jacques Távora. Breve apontamento sobre a função social da propriedade e da posse urbanas à luz do novo Estatuto da Cidade. In: OSORIO, Leticia Marques (Org.). *Estatuto da Cidade e reforma urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

CENTRO por el Derecho a la Vivienda y Contra los Despejos. *Desalojos en América Latina: los casos de Argentina, Brasil, Colômbia y Peru*. Porto Alegre: Gráfica Cabrália, 2006.

Fichas da Agenda Habitat. In: *Direito à Cidade: Trilhas Legais para o Direito às Cidades Sustentáveis*. SAULE JUNIOR, Nelson. (Org.). São Paulo: Max Limonad, 1999.

GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

HEIM, Bruno Barbosa. *Função Social da Propriedade Pública Urbana: um estudo de caso nos Alagados da Bahia*. 2007. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Ruy Barbosa, Salvador.

MARÉS, Carlos Frederico. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

MINISTÉRIO das Cidades. *Proposta preliminar política nacional de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos*. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades/calendario/reuniao-do-grupo-de-trabalho-de-conflitos-fundiarios-urbanos/Proposta%20Preliminar%20da%20Politica%20Nacional%20de%20Conflitos%20Fundiarios%20Urbanos.pdf>>. Acessado em: 31 julho de 2007.

MOURA, Milton. Notas Sobre o Verbo Inadir no Contexto Social de Salvador. *Cadernos do CEAS*, nº 125, Salvador, ano 1984.

PEREIRA, Gilberio Corso; SOUZA, Ângela Gordilho. Condições de Moradia e Infra-estrutura Urbana. In: CARVALHO, Inaiá M. M. de, PEREIRA, Gilberio Corso. *Como Anda Salvador e sua Região Metropolitana*. Salvador, EDUFBA: 2006.

ROLNIK, Raquel. *A Cidade e a Lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. Studio Nobel: FAPESP: São Paulo, 2003.

SANTOS JÚNIOR. Waldomiro Xavier dos. *Reintegração de Posse e os Novos Marcos do Direito Urbanístico*. 2007. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.